



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WELLINGTON ARAÚJO SILVA DO MDB.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

A Câmara Municipal de Parelhas decreta:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Parelhas-RN, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Parelhas - RN.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

- Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.
- Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:
- Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
 - II. A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
 - III. O número do Cartão SUS do solicitante;
 - IV. A data do nascimento do solicitante;

CNPJ 10.872.505/0001-08 – PRAÇA ARNALDO BEZERRA, 82 – CENTRO – Parelhas/RN - CEP: 59.360-000 E-mail: camaramunicipaldeparelhas@gmail.com. - Contato: (84) 3471-3474

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS



- V. O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;
- VI. A especialidade a que se refere a solicitação;
- VII. A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;
- VIII A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D=Desistência.
- Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.
- Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames ou intervenções cirúrgicas no município de Parelhas – RN. A divulgação dessas informações proporcionará aos usuários do Sistema Único de Saúde Municipal uma maior transparência quanto à sua posição e ao tempo de espera para a realização dos mencionados procedimentos médicos.

4) 3471-3474



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS



Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1256172/SP, que analisou a Lei Municipal nº. 5.479/2019, do Município de Taubaté, que dispõe sobre idêntica matéria, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa do vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde

Cabe destacar as palavras da Relatora Carmem Lúcia:

O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar

CNPJ 10.872.505/0001-08 – PRAÇA ARNALDO BEZERRA, 82 – CENTRO – Parelhas/RN - CEP: 59.360-000 E-mail: camaramunicipaldeparelhas@gmail.com. - Contato: (84) 3471-3474



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS



o princípio constitucional da publicidade pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Assim, por exemplo:

RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. **PROCESSUAL FUNDAMENTO** CIVIL. DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (ARE n. 854.430-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

A decisão do STF, não se trata de uma decisão isolada, uma vez que, em 2018, ao julgar o RE 1133156, o STF também decidiu que é constitucional Projeto de Lei do Poder Legislativo que obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, como no caso em comento.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet e da listagem de espera, cabendo tão somente a sua divulgação/publicidade.

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Parelhas, 03 de agosto de 2023.

LINGTON ÁRAÚJO SILVA VEREADOR DO MDB

REJETTADO